



Número: **0825116-46.2021.8.14.0301**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **13ª Vara Cível e Empresarial de Belém**

Última distribuição : **23/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 150.665.571,90**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUcoes LTDA (AUTOR)	CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER (ADVOGADO) RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA (ADVOGADO) ANTONIO GUILHERME LOBATO DE MIRANDA FILHO (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A. (INTERESSADO)	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO)
MONACO DIESEL LTDA (INTERESSADO)	JOAO PAULO MORESCHI (ADVOGADO) RICARDO TURBINO NEVES (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A (INTERESSADO)	TADEU CERBARO (ADVOGADO) ELOI CONTINI (ADVOGADO)
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA (INTERESSADO)	MILENA GILA FONTES (ADVOGADO)
BANPARA (INTERESSADO)	SANDRA ZAMPROGNO DA SILVEIRA (ADVOGADO)
TOTVS S.A. (INTERESSADO)	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)
BANCO DAYCOVAL S/A (INTERESSADO)	SANDRA KHAFIF DAYAN (ADVOGADO)
JS DISTRIBUIDORA DE PECAS S/A (INTERESSADO)	DOUGLAS MARTINHO ARRAES VILELA (ADVOGADO)
LOCALIZA FLEET S.A. (INTERESSADO)	MARCOS ASSUNCAO TEIXEIRA LEITE (ADVOGADO)
SULPARA CAMINHOS E MAQUINAS LTDA (INTERESSADO)	BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO)
MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRACAO EIRELI (INTERESSADO)	
SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE (INTERESSADO)	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO)
ESMIG INDUSTRIAL LTDA - EPP (INTERESSADO)	IONE APARECIDA AMORIM (ADVOGADO)
BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] (INTERESSADO)	MARCIO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (INTERESSADO)	DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO)
GEORGEA LOPES DA SILVEIRA (INTERESSADO)	MARCIA VALERIA NEVES DE SOUZA (ADVOGADO)
EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (INTERESSADO)	ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO)
BERG STEEL S A FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS (INTERESSADO)	ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO)

KLEBER DAS NEVES (INTERESSADO)	PABLINE FRANCO BOMFIM (ADVOGADO)
EVERTON RAFAEL DOS SANTOS (INTERESSADO)	PABLINE FRANCO BOMFIM (ADVOGADO)
JARDEL SANTOS DE ALMEIDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
SOMHARJ EQUIPAMENTOS DE PROTECAO - EIRELI - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	RODRIGO DE OLIVEIRA FADIGAS CESAR (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
87162670	23/02/2023 17:32	Petição	Petição
87162671	23/02/2023 17:32	22.02.2023 - PRJ ENDICON Versão Fevereiro 2023	Documento de Comprovação
87162672	23/02/2023 17:32	Anexo III - Normas Gerais Regentes dos Direitos Decorrentes de Ação Judicial (Legal Claim)	Documento de Comprovação

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA
CAPITAL – TJPA**

Proc. nº 0825116-46.2021.8.14.0301

Recuperação Judicial

**ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES
S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já devidamente qualificada nos autos, vem, respeitosamente e com profundo apreço pela atividade jurisdicional exercida por Vossa Excelência, por seus procuradores regularmente habilitados, apresentar **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ALTERNATIVO (“PRJ”)**¹, em substituição ao apresentado sob o ID nº 83739765 (retificação das cláusulas nº 6.1.1, 6.3.1, 6.4.1, 6.5.1, 6.6 e 7), com seus devidos anexos, para ser apreciado em Assembleia Geral de Credores, a ocorrer no dia 01 de março de 2023.

A retificação das cláusulas acima mencionadas se dá em absoluto benefício aos credores, propondo aos mesmos condições mais vantajosas para o recebimento de seus créditos.

Destaca-se ainda que o Anexo III ora juntado (“*Normas Gerais Regentes dos Direitos Decorrentes de Ação Judicial – Legal Claim*”) é o mesmo documento que já se encontra presente nos autos sob o ID nº 83739768.

¹ O referido protocolo ocorre na data de hoje em virtude dos feriados/pontos facultativos dos dias 20 a 22 de fevereiro de 2023, previstos na Portaria nº 4754/2022-GP.

Av. Visconde de Souza Franco, 3, 24º andar, Umarizal. Belém, Pará. 66.050-160.

Tel.: 91 3223-2800.

contato@gmalcher.com / gmalcher.com



Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

Belém/PA, 23 de fevereiro de 2023.

Peça Assinada Digitalmente

Clovis C. da Gama Malcher Filho

OAB/PA nº. 3312

Peça Assinada Digitalmente

Renan V. da Gama Malcher

OAB/PA nº. 18941



**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO PLANO RECUPERAÇÃO JUDICIAL ENDICON
ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.**

13ª Vara Cível e Empresarial de Belém, Estado do Pará

Recuperação Judicial nº 0825116-46.2021.8.14.0301



Belém - Pará, Fevereiro de 2023

Considerando que:

- I. Em 23 de abril de 2021, ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA – Em Recuperação Judicial., inscrita no CNPJ nº 05.061.494/0001-38, com sede na Rua dos Mundurucus, nº 3100, sala 2701, Cremação, Belém/PA, CEP 66.040-033, protocolou pedido de recuperação judicial tendo o seu processamento deferido em 28 de abril de 2021, oportunidade na qual foi nomeado na função de administrador judicial o escritório CSM SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., CNPJ nº 31.250.171/0001-00, representado pelo Dr. Cláudio Mendonça Ferreira de Souza, depois substituído pelo Dr. Marcelo Ponte Ferreira de Souza
- II. Em cumprimento ao art. 53 da Lei 11.101/2005, a Endicon, tempestivamente, apresentou seu Plano de Recuperação Judicial em 06 de julho de 2021, com o objetivo de permitir o



soerguimento e preservação das empresas, bem como a sua função social e estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47 da referida Lei;

- III. Diante das mudanças ocorridas na economia e nos negócios empresariais que ocasionaram perdas incalculáveis para a estrutura da Endicon, inclusive em relação ao seu fluxo de caixa, se fez necessário apresentar este Plano Alternativo dentro da realidade atual da empresa.
- IV. Este Plano Alternativo de Recuperação Judicial cumpre os requisitos contidos no art. 53 da Lei de Recuperação Judicial, eis que: **(a)** pormenoriza os meios de recuperação da Recuperanda; **(b)** é viável sob o ponto de vista econômico; e **(c)** é acompanhado do respectivo laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, já protocolado aos autos.

A Recuperanda submete este Plano à deliberação em Assembleia Geral de Credores e à homologação judicial, sob os seguintes termos:

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1. Regras de interpretação. O Plano deve ser lido e interpretado de acordo com as definições estabelecidas neste Capítulo.

Glossário. Os termos e as expressões abaixo, sempre que utilizados neste Plano de Recuperação Judicial, terão os significados que lhes são atribuídos neste item. As definições serão aplicáveis no singular e no plural, no masculino ou feminino, sem alteração do significado.

1.1.1. “Administrador Judicial”: significa a administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, assim entendido como CSM SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., CNPJ nº 31.250.171/0001-00, representado pelo Dr. Cláudio Mendonça Ferreira de Souza, depois substituído pelo Dr. Marcelo Ponte Ferreira de Souza, ou qualquer outra pessoa que, nos termos da LRF, vier a sucedê-lo ou substituí-lo;

1.1.2. “AGC”: Assembleia Geral de Credores, conforme prevista na LRF;

1.1.3. “Conflito entre Cláusulas”: Na hipótese de haver conflito entre Cláusulas do Plano, a Cláusula que contiver disposição específica prevalece sobre a Cláusula com disposição genérica.

1.1.4. “Crédito”: São os Créditos Concursais e os Créditos Extraconcursais;



- 1.1.5. **“Crédito Concursal”**: São todos os Créditos Trabalhistas, os Créditos com Garantia Real, os Créditos Quirografários e os Créditos ME e EPP, existentes na data do ajuizamento da recuperação judicial, sejam vencidos ou vincendos;
- 1.1.6. **“Crédito Trabalhista”**: Créditos derivados da relação e da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF;
- 1.1.7. **“Crédito com Garantia Real”**: Créditos com garantia real, nos termos do art. 41, II, da LRF;
- 1.1.8. **“Crédito com Garantia Real”**: Créditos com garantia real, nos termos do art. 41, II, da LRF;
- 1.1.9. **“Crédito Quirografário”**: Créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF;
- 1.1.10. **“Crédito Extraconcursal”**: Créditos que não estejam sujeitos à recuperação judicial, inclusive na forma do art. 49, caput, §§3º e 4º da LRF;
- 1.1.11. **“Crédito ME e EPP”**: Créditos detidos por titulares enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF;
- 1.1.12. **“Credor”**: São as pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Crédito em face da Recuperanda e/ou aquelas que se encontram na Lista de Credores, com as alterações decorrentes de decisão judicial, e que se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial;
- 1.1.13. **“Credor Concursal”**: São os Credores detentores de Créditos Concurtais, os quais se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da LRF;
- 1.1.14. **“Credor Extraconcursal”**: São os Credores cujos Créditos não estejam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, inclusive nos termos do art. 49, §§3º e 4º da LRF;
- 1.1.15. **“Credor Extraconcursal Aderente”**: Conforme item 6.4.;
- 1.1.16. **“Credor Financiador”**: Conforme item 6.3.;



- 1.1.17. "Credor Trabalhista": Credores Concursais detentores de Créditos Trabalhistas, derivados da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF;
- 1.1.18. "Credor com Garantia Real": Credores Concursais detentores de Créditos com Garantia Real, assegurados por garantia real, nos termos do art. 41, II, da LRF;
- 1.1.19. "Credor Quirografário": Credores Concursais detentores de Créditos Quirografários, com privilégio geral, com privilégio especial e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF;
- 1.1.20. "Credor ME e EPP": Credores Concursais detentores de Créditos ME e EPP, nos termos do art. 41, IV, da LRF;
- 1.1.21. "Data do Pedido": significa o dia 23 de abril de 2021, data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pela Endicon;
- 1.1.22. "Dia Útil": Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias na cidade de Belém, no Estado de Pará, não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar;
- 1.1.23. "Endicon": a empresa ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA – Em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ nº 05.061.494/0001-38, com sede na Rua dos Mundurucus, nº 3100, sala 2701, Cremação, em Belém/PA, CEP 66.040-033;
- 1.1.24. "Homologação Judicial do Plano": Decisão judicial que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58, caput e §1º, da LRF. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário da Justiça, da decisão concessiva da recuperação judicial, independente de interposição de recurso ou incidente processual posterior;
- 1.1.25. "Juízo da Recuperação": Juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém, Estado do Pará, onde se processa os autos nº 0825116-46.2021.8.14.0301;
- 1.1.26. "Legal Claim": *Legal Claim* ou ação judicial é a venda de créditos contidos em processos judiciais. Esse ativo alternativo consiste na venda de uma causa judicial por parte do autor ou reclamante. A operação envolve parte ou a totalidade dos direitos econômicos de uma



disputa judicial. No caso, regrado através do Anexo III deste Plano “Normas Gerais Regentes dos Direitos Decorrentes de Ação Judicial (Legal Claim)”, decorrente do processo judicial tombado sob o nº 0825116-46.2021.8.14.0301 (“RJ”), em trâmite perante a 13ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/TJPA (“Juízo da Recuperação”);

1.1.27. “Lista de Credores”: É a lista de Credores apresentada pela Endicon no pedido de Recuperação Judicial, considerando as alterações, inclusões e exclusões em cumprimento a decisões proferidas em Impugnações de Crédito ou outros processos ou procedimentos, ou outra lista que vier a substituí-la;

1.1.28. “LRF”: Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 – Lei de Recuperação Judicial e Falência, conforme alterações posteriores;

1.1.29. “Plano”: É o presente Plano de Recuperação Judicial;

1.1.30. “Razão”: Conceito da Matemática obtido pela divisão entre dois fatores (números), obedecendo a ordem na qual eles foram dados. Tal Razão é representada, no caso concreto, na forma percentual.

1.1.31. “Recuperação Judicial”: Significa o processo de recuperação judicial nº 0825116-46.2021.8.14.0301, ajuizado pela Endicon, em curso perante o Juízo da Recuperação;

1.1.32. “Recuperanda”: Idem item 1.1.22;

1.1.33. “SPE”: Sociedade de Propósito Específico;

1.1.34. “UPI”: Unidade Produtiva Isolada, incluindo, mas sem limitação: terrenos, imóveis, benfeitorias, maquinários e qualquer outro ativo, ou conjunto de ativos, utilizado nas atividades operacionais, segregado especificadamente para alienação judicial.

1.1.35. “Valor de Referência”: Representa o valor total do Legal Claim, ou seja, o valor pleiteado na Ação de Indenização movida pela Endicon, no caso, o montante de R\$ 360.081.817,40 (trezentos sessenta milhões, oitenta e um mil, oitocentos e dezessete reais e quarenta centavos).



2. A ENDICON E O MERCADO NO QUAL SE INSERE

2.1. A Endicon

Em linha com a narrativa exarada na Petição Inicial desta Recuperação Judicial, a Endicon foi fundada em 1975 com o objetivo de ser referência em seu setor, foco este mantido até hoje.

Foi pioneira no desenvolvimento e aprimoramento de peças, máquinas e processos produtivos na execução de seus serviços, contando sempre com uma equipe altamente capacitada e empenhada em crescer e entregar a seus clientes a um resultado alicerçado em qualidade, segurança e eficiência.

Iniciada com poucos funcionários, a Endicon atinge marca próxima à 6 mil funcionários na década de 1990, resultado prático de todo o excelente trabalho que vinha realizando até ali. Investimento em equipamentos e principalmente pessoas sempre foram o pilar basilar da Endicon. Com o passar do tempo, novas frentes de atuação foram abertas, novos clientes foram conquistados e mesmo com a mudança de alguns principais players do setor, a Endicon permaneceu de pé, crescendo, gerando renda para muitas famílias e também contribuindo para o desenvolvimento das regiões onde atua.

2.2. Dos prejuízos causados à Endicon pela pandemia e pelo Grupo Enel – Causa principal do ajuizamento da Recuperação Judicial

- (i) A Endicon manteve relação comercial e contratual com o Grupo Enel desde 2009, prestando serviços de engenharia elétrica, tais como obras, manutenção preventiva, corretiva e emergencial em linhas vivas em subestações ou em linhas de transmissão e de distribuição de alta tensão e baixa tensão, corte e religação de energia, poda em linha energizada, operações de leitura e entrega massiva de faturas de fornecimento de energia, apoio às operações de arrecadação, cobranças, faturamento e centro de operações móveis, serviços especializados em linha viva e linha morta, entre outros;
- (ii) Durante este período de mais de 12 anos de harmônica relação comercial e contratual, as sucessivas renovações dos contratos de prestação de serviços sempre foram precedidas de processos de consulta de mercado, nos quais a Endicon saiu vencedora;
- (iii) O primeiro contrato entre as partes foi celebrado em 15-05-2009 com a Ampla e teve por objeto inicialmente a prestação de serviços na Zona Norte do Estado do Rio de Janeiro, à qual foram posteriormente acrescentadas a Região dos Lagos e a Região Serrana;



- (iv) Em novembro de 2018, também após vencer uma consulta ao mercado, a Endicon foi contratada pela Coelce, concessionária do Grupo Enel baseada no Estado do Ceará e, em conjunto com os Contratos-Ampl;
- (v) A pandemia de Covid-19 trouxe sérios Prejuízos à Endicon, porque o Grupo Enel reduziu bruscamente as demandas dos serviços contratados;
- (vi) Esses Prejuízos somaram-se a outros que vinham se acumulando no relacionamento com o Grupo Enel, em razão de desequilíbrios nos preços reconhecido até mesmo por instâncias gerenciais deste grupo econômico;
- (vii) Em 27-04-2020, por volta das 04:30 horas, uma equipe de emergência da Endicon estava em atendimento ao circuito SP-04 no ponto elétrico 635812, localizado em São Pedro da Aldeia, na Região dos Lagos, quando foi solicitada, pelo Centro Operacional de Serviços (COS) de Niterói do Grupo Enel a realizar nova verificação de defeito no Monitor Ramal; no cumprimento da demanda do Grupo Enel, o eletricista da consulente Anderson Silva Rodrigues Bento, ao executar a medição na bucha secundária do transformador blindado, tocou involuntariamente numa “linha de ameaça” instalada no local pelo Grupo Enel e veio a falecer (“Acidente-Lagos”);
- (viii) A culpa pelo Acidente-Lagos é inteira do Grupo Enel, porque a existência da “linha de ameaça” encontrada na rede de distribuição aérea transversal compacta não estava mencionada nas informações disponibilizadas à Endicon (procedimento CNS-OMBR-MAT-180138-EDBR), sendo, ademais, completamente insubsistentes as conclusões do Relatório de Investigação de Acidente (RIA) produzido unilateralmente pelo Grupo Enel;
- (ix) Apesar da exclusiva responsabilidade do Grupo Enel pelo Acidente-Lagos, em razão principalmente da falta de comunicação da existência, desde 2018, da “linha de ameaça” (um dispositivo antifurto), ele determinou a paralisação dos serviços (*stop work*) a partir de 01-05-2020;
- (x) Mesmo o Acidente-Lagos tendo ocorrido em município da Região dos Lagos, o Grupo Enel irregularmente estendeu o *stop work* para a Região Serrana, objeto de contrato diferente;
- (xi) O ilícito *stop work* levou à paralisação de 113 equipes (37 da Região Serrana e 76 da Região dos Lagos) pelo período de 61 dias (até 30-06-2020) e evidentemente agravou os Prejuízos da Endicon, que acumulados pelo desequilíbrio contratual e pela redução de atividade em razão da Covid-19;



- (xii) O Grupo Enel rescindiu os Contratos-Ampla, por meio de notificações recebidas em 04-05, 05-05 e 25-05-2020, alegando que, em razão do Acidente-Lagos, a Endicon teria violado normas de proteção da saúde ocupacional e segurança do trabalho;
- (xiii) Em 03-07-2020, a Endicon enviou carta ao Grupo Enel referente ao encerramento dos Contratos-Ampla, postulando a devolução dos valores das diferenças do pleito de 17,5% do processo de emergência da Região de Lagos (de setembro de 2017 a maio de 2020), perdas de produção em razão do *stop work* e da pandemia de Covid-19, além de todos os prejuízos decorrentes das rescisões antecipadas desses negócios jurídicos;
- (xiv) Em relação ao Contrato-Coelce, a Endicon também acumulou Prejuízos, em razão dos seguintes fatos:
- (xiv.i) faltas de fornecimento de material pelo Grupo Enel, inviabilizando o início de diversos serviços contratados; (xiv.ii) alteração unilateral das condições contratadas por parte do Grupo Enel, sem justificativa nem fundamento, como, por exemplo, na metodologia de precificação dos serviços de construção de redes, que deixou de considerar o número de fases e passou a se basear apenas na metragem linear; (xiv.iii) falta de pagamento de serviços realizados pela consulente; (xiv.iv) ociosidade de equipes da consulente ocasionada por falta de orçamento do Grupo Enel para os investimentos programados e contratados; (xiv.v) abertura de processos de imposição de sanção, sem resposta às defesas apresentadas pela consulente; e (xiv.vi) descompasso significativo entre os serviços licitados no processo de consulta ao mercado e os efetivamente demandados pelo Grupo Enel, decorrentes da ausência de planejamento orçamentário de médio prazo por parte dele, que impôs à Endicon também os custos da desmobilização antecipada das 164 equipes que havia organizado e estava custeando;
- (xv) Em 27-08-2020, a Endicon apresentou ao Grupo Enel três pleitos destinados ao reequilíbrio do Contrato-Coelce, compreendendo reajuste de preços, cancelamento de notificações e reembolso de multas e reembolso de prejuízo entre a demanda de serviços licitada e demandada;
- (xvi) O Grupo Enel atendeu apenas parcialmente ao pleito de reajuste do preço, ignorando os demais;
- (xvii) Em 28-02-2021, houve um grave acidente durante a substituição de poste no Município de Lavras da Mangabeira, em que faleceu o electricista Izaac Nunes (“Acidente-Mangabeira” e, em conjunto com o Acidente-Lagos, “Acidentes”);



- (xviii) O Acidente-Mangabeira também resultou da culpa exclusiva do Grupo Enel, que o demandou (por meio de aplicativo de comunicação instantânea (*WhatsApp*) e sem observar os procedimentos necessários) a substituição de poste de concreto por um poste de fibra numa hipótese em que ela não era tecnicamente possível;
- (xix) Apesar de ser a culpada pelo Acidente-Mangabeira (tendo até mesmo alterado ilícitamente a cena do evento), o Grupo Enel determinou o *stop work* de 248 equipes da Endicon, mobilizadas para cumprimento do Contrato-Coelce, a partir de 01-03-2021 e por prazo indeterminado;
- (xx) Após o 45º dia da paralisação, sem qualquer resposta do Grupo Enel acerca da previsão de retomada dos serviços, a Endicon foi obrigada a desmobilizar as equipes do Contrato-Coelce, sofrendo os Prejuízos derivados das rescisões trabalhistas;
- (xxi) O Grupo Enel reconheceu a responsabilidade pelo Acidente-Mangabeira em reunião à distância com todos os prestadores de serviços no Brasil, na qual comunicou que deixariam de usados os postes 150 daN (iguais ao que havia determinado à consulente que instalasse em Lavras da Mangabeira em 27-02-2021) e procederia à retirada dos instalados, e mais quatro outras medidas de correção de procedimentos;
- (xxii) A Endicon não foi convidada para essa reunião;
- (xxiii) O Grupo Enel não admitiu a participação da Endicon nos procedimentos de investigação e análise das causas do Acidente;
- (xxiv) O Grupo Enel rescindiu ilegalmente em o Contrato-Coelce em 15-04-2021, elevando ainda mais os Prejuízos;
- (xxv) Em vista dos Prejuízos sofridos por culpa do Grupo Enel, a consulente ingressou em 23-04-2021 com este pedido de recuperação judicial, que, sob o n. 0825116-46.2021.8.14.0301, tramita perante a i. 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém (“Recuperação Judicial”);

Posteriormente ao pedido e ao deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, houve a perda de parte de seu faturamento e receita, por conta de projetos e contratos desmobilizados, como por exemplo, o da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA, da Prefeitura Municipal de Belém/PA (por meio da Secretaria Municipal de Urbanismo –



SEURB) e o da Prefeitura Municipal de Santarém/PA (por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA).

2.3. Viabilidade Econômico-Financeira

Apesar da crise enfrentada, a Endicon não perdeu seus fundamentos econômicos a ponto de ser considerada inviável, pelo contrário, o contexto em que suas atividades estão inseridas em conjunto com as medidas de recuperação ora apresentadas, reúnem condições favoráveis à superação da crise e à continuidade de suas operações de forma saudável.

Governo Federal, Estados e Municípios já adotam medidas para a retomada da atividade econômica e mesmo durante este período de restrições sanitárias, vários setores estão se adaptando para retomar totalmente suas atividades. Há ainda outros setores, por serem essenciais, como indústrias e o agronegócio, que não diminuíram seu volume de negócios por conta da crise sanitária, pelo contrário, aumentaram.

Ocorre que o mercado onde a Endicon está inserida é considerado indispensáveis para uma grande variedade de empreendimentos. Os setores agrícolas, de alimentos, automotivo, industrial, de mineração, de produtos eletrodomésticos, comércio e mesmo as famílias brasileiras necessitam de energia elétrica. A melhoria e expansão das redes de distribuição de energia elétrica no Brasil é essencial para o desenvolvimento do país.

Lembramos que a Endicon é reconhecida no mercado que está inserida pela qualidade e profissionalismo que desenvolve seus serviços. Os investimentos realizados nas pessoas e nos processos ao longo de seus 46 anos transformaram-se em um nobre ativo empresarial e contribuem efetivamente para o crescimento do setor de distribuição de energia elétrica, bem como para a sociedade em geral.

3. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS

3.1. Visão Geral

O art. 50 da LRF traz um rol exemplificativo dos meios de recuperação econômicos e financeiros que poderão ser utilizados por empresas em recuperação judicial. A Endicon, no entanto, se reserva no direito de gozar de todos os meios previstos em Lei. Assim, para cumprimento do art. 53, I, da LRF, destacamos os principais meios que serão empregados na sua recuperação.

3.2. Restruturação operacional (Art. 50, caput)

A Endicon envidará todos os esforços para o efetivo cumprimento deste Plano e para uma administração ainda mais transparente, convertendo princípios em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e aperfeiçoar a organização com equidade,



prestação de contas e responsabilidade corporativa. Medidas estão sendo desenvolvidas e implantadas, visando o aprimoramento operacional de suas atividades, como reestruturação do quadro de profissionais e o desenvolvimento de um processo contínuo de treinamento dos seus colaboradores abrangendo as áreas operacionais e administrativas. Estas ações têm como objetivo o aperfeiçoamento dos meios de controle e processo e, com isto, a obtenção de agilidade necessária na condução das rotinas empresariais, garantindo a confiabilidade necessária para a tomada de decisões estratégicas, bem como, propiciar a criação e/ou melhorias das regras e condutas que venham melhorar o aproveitamento de sua capacidade, além de proporcionar maior transparência de suas ações perante os demais *stakeholders*.

3.3. Alienação de ativos, ou ainda, arrendamento (Art. 50, VII, XI e XVI)

A Endicon poderá, desde que autorizado pelo Juízo da Recuperação Judicial: (i) alienar os bens do seu ativo, na forma prevista no art. 60 c/c 142 da LRF, que não sejam objetos de garantia real ou ainda os que sejam objetos de garantia real, desde que haja a expressa concordância do Credor, respeitando os preceitos do art. 50, §1º da LRF; (ii) Locar ou arrendar bens de seu ativo e, adicionalmente, se livres e desembaraçados, poderá ainda onerar bens inclusive por meio de renovação de contratos já existentes, buscando sempre adequar às necessidades do negócio e o cumprimento deste Plano; (iii) se necessário à sua reorganização econômico-financeira, poderão ainda, serem convertidos para uma Sociedade de Propósito Específica (SPE), bens ou qualquer de suas Unidades Produtivas Isoladas (UPI's) que não sejam objeto de garantia real, e, aqueles objetos de garantia real, deverão conter a expressa concordância do respectivo Credor, observando o disposto no art. 60 c/c 142, da LRF; e/ou (iv) igualmente alienar bens do seu ativo não circulante obedecendo o procedimento do art. 66 da LRF. Todos os valores obtidos nas transações descritas nesta cláusula, deverão ser revertidos para as obrigações previstas neste PRJ.

3.4. Oportunidades de negócios destinados à readequação de suas atividades (Art. 50, caput)

Considerando a estrutura atual da Endicon, bem como as expectativas presentes e futuras, que deverão advir da reestruturação econômica e financeira que este Plano propõe, a Endicon poderá abrir e/ou encerrar filiais, adquirir e/ou alienar bens de seu ativo, móveis e imóveis, ou negócios relacionados à sua atividade, abertura de novos mercados, buscando sempre o incremento de suas operações e o cumprimento do Plano e independente de autorização judicial.

Com o objetivo de viabilizar sua reestruturação, a Endicon promoverá o aprimoramento das políticas de gestão através de (i) busca de novos parceiros comerciais, objetivando sempre a eficiência operacional; e (ii) ampliação do raio de atuação, através de abertura e/ou reconquista de mercados e clientes, almejando a readequação de suas atividades perante o mercado em que atua.



Tratando-se de oportunidades vinculadas à oneração ou alienação de seus ativos, aplica-se o disposto na cláusula 3.3. deste PRJ.

3.5. Novação da dívida e equalização de encargos financeiros (Art. 50, XII c/c Art. 59)

Com a Homologação Judicial do Plano, os Créditos Concursais serão novados, na forma do art. 59 da LRF. Mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no Plano, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com este Plano e seus respectivos anexos ficarão suspensos até o total cumprimento deste Plano. Os créditos novados na forma do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial constituirão a dívida reestruturada, conforme disposta neste Plano.

3.6. Fomento junto aos Credores (Art. 50, caput)

Sem prejuízo ao cumprimento deste Plano, a Endicon poderá buscar soluções junto aos Credores, como medida destinada a fomentar a sua atividade e atingir a sua capacidade operacional, assegurando condições de efetiva recuperação das empresas.

Serão considerados Credores Financiadores aqueles credores que se enquadrarem nos termos do item 6.5. deste Plano.

4. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO

4.1. Regra

A Recuperação Judicial atinge como regra, todos os Créditos existentes até a Data do Pedido, ainda que não relacionados pela Endicon ou pelo Administrador Judicial, nos termos do art. 49 da LRF, salvo as exceções legais.

4.2. Créditos

Habilitados os Créditos, seja por pedido da Recuperanda, do Administrador Judicial, do Credor detentor do Crédito, de outro Credor, do Ministério Público ou decorrente de decisão judicial, ainda que de forma retardatária, o seu pagamento respeitará as regras definidas neste Plano.

4.3. Crédito Ilíquidos

Os Créditos Ilíquidos estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da LRF. Assim, revestidos de liquidez e reconhecido por decisão judicial e/ou arbitral, os Credores deverão habilitar seus respectivos Créditos perante a



Recuperação Judicial. Uma vez habilitado o Crédito serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas no item 6 deste Plano.

4.4. Crédito Retardatário

São aqueles que não constam na Lista de Credores apresentada pela Recuperanda e, também, não apresentaram suas habilitações tempestivamente. Esses Créditos Retardatários, reconhecidos, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, sujeitar-se-ão aos efeitos deste Plano, em todos os aspectos e premissas, serão pagos de acordo com a classificação atribuída por este Plano. Uma vez habilitado o Crédito será provisionado e pago dentro dos critérios e formas previstas no item 6 deste Plano.

4.5. Crédito Sub Judice

Uma vez reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, sentença arbitral ou acordo judicial homologado e transitado em julgado, como crédito líquido, certo e exigível, arbitral ou acordo entre as partes, sujeitar-se-ão aos efeitos deste Plano, em todos os aspectos e premissas, e serão pagos de acordo com a classificação atribuída por este Plano. Uma vez habilitado o Crédito serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas no item 6 deste Plano.

5. REESTRUTURAÇÃO DOS PAGAMENTOS

5.1. Quitação

Com o pagamento dos créditos concursais na forma estabelecida neste Plano, haverá a quitação automática, irrestrita e irrevogável da dívida sujeita a este Plano, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações de qualquer natureza, inclusive danos morais. Com a ocorrência da quitação, os Credores nada mais poderão reclamar acerca dos referidos Créditos e obrigações contra a Endicon. Sendo que, o comprovante de depósito e/ou recibo assinado pelo Credor, servirá de prova de quitação das respectivas liquidações.

5.2. Meio de pagamento

Os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor. Os Credores deverão indicar os dados da conta bancária de sua titularidade em até 15 (quinze) dias antes da data do início dos pagamentos, para que sejam pagos os Créditos devidos. A indicação da conta bancária deverá ocorrer necessariamente através do endereço eletrônico ri@endicon.com.br e/ou através de correspondência direcionada ao departamento financeiro localizado na Rua dos Mundurucus, nº 3100, sala 2701, Cremação, em Belém/PA, CEP 66.040-033. Os pagamentos que não forem realizados em razão do Credor não ter informado sua conta bancária, não serão considerados como descumprimento deste Plano, bem como não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios.



Além disso, o fluxo de pagamentos descritos no Capítulo VI somente terá início após a indicação pelo credor de sua conta bancária.

5.3. Valor Mínimo

De modo a viabilizar os pagamentos, bem como reduzir custos com taxas de transferências bancárias e tornar o procedimento administrativo mais célere, a Recuperanda efetuará todos os pagamentos devidos nos termos deste Plano quando atingido o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por Credor, respeitado o saldo de cada um dos Credores e de acordo com a forma, prazo e acréscimo de encargos de pagamento de cada classe de Credores, até as respectivas quitações dos Créditos. Caso a cada uma das parcelas de pagamento os valores apurados sejam inferiores ao valor mínimo estabelecido neste Plano, a Recuperanda realizará o pagamento ao Credor tão logo haja o atingimento do valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aqui descrito. Caso o valor do respectivo Crédito seja inferior ao valor da parcela de valor mínimo dos pagamentos previstos neste Plano em relação à Lista de Credores, será realizado o respectivo pagamento até o limite do valor devido conforme a Lista de Credores de modo a atingir a efetiva quitação dos respectivo Crédito.

5.4. Data do pagamento

Os pagamentos ocorrerão na forma estipulada nos itens abaixo, todavia, na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação deste Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em dia que não seja Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizada ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil subsequente.

5.5. Valores não resgatados

Os pagamentos que não forem realizados em razão do Credor não ter informado sua conta bancária ou correspondência direcionada ao departamento financeiro não serão considerados vencidos, tampouco será considerado como descumprimento deste Plano, sendo respeitadas as condições e prazos previstos neste Plano, sem a incidência de qualquer remuneração adicional.

5.6. Compensação de Crédito

A seu exclusivo critério e à medida que as obrigações tratadas no item 6 deste Plano tornarem-se exigíveis, a Endicon poderá promover compensação de Créditos habilitados com Créditos detidos pela Endicon frente ao respectivo Credor, ficando eventual saldo sujeito às condições deste Plano. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações. A não compensação ora prevista, não acarretará a renúncia ou liberação por parte da Endicon de qualquer crédito que possa ter contra os Credores.

5.7. Depósito recursal



Deverão ser liberados em favor dos respectivos Credores até o limite do seu respectivo Crédito e à medida que as obrigações de pagamento surgirem. A diferença, se for excedente, deverá ser liberada em favor da Endicon, no entanto, se o depósito recursal for inferior ao Crédito habilitado, a Endicon deverá liquidar a diferença na forma e no prazo de pagamento proposto neste Plano.

5.8. Cessão de Crédito e Direito

Os Credores poderão ceder seus respectivos Créditos e direitos, observando o art. 290 do Código Civil, devendo os respectivos cessionários acusar o recebimento da cópia deste Plano, reconhecendo assim, que o Crédito, objeto da cessão estará sujeito às suas condições, por tratar-se de Crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, consoante ao art. 49 da LRF. Caso a Endicon não seja notificada de eventuais cessões, o cessionário não poderá reclamar de pagamento realizado ao cedente.

5.9. Crédito em moeda estrangeira

Para fins dos pagamentos estipulados nos itens abaixo, os Créditos fixados ou registrados em moeda estrangeira serão convertidos em moeda corrente nacional, considerando a taxa de câmbio divulgada pelo Banco Central do Brasil (PTAX 800, “venda”) no dia do pagamento.

6. LIQUIDAÇÃO DO PASSIVO

6.1. Credores Trabalhistas (Classe I)

Seus Créditos serão pagos através de uma das opções abaixo, devendo o Credor manifestar qual das opções escolheu através do endereço eletrônico ri@endicon.com.br e/ou através de correspondência direcionada ao departamento financeiro localizado na Rua dos Mundurucus, nº 3100, sala 2701, Cremação, em Belém/PA, CEP 66.040-033, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da aprovação deste Plano pela AGC. Caso o Credor não faça a comunicação no prazo acima estipulado, será considerado que ele escolheu a Opção 1, constante na Cláusula 6.1.1. abaixo.

6.1.1. OPÇÃO 1 - Créditos de natureza Trabalhista, derivados da Legislação Trabalhista ou decorrente de acidente de trabalho (art. 54, § 2º)

Os Credores Trabalhistas receberão seus Créditos, até o limite do valor inscrito no Quadro Geral de Credores, com os recursos provenientes do Legal Claim (Anexo III deste Plano) na proporção de R\$ 1,00 (um real) deste (Crédito) para R\$ 1,00 (um real) daquele (Legal Claim), que corresponderá a um percentual direto do negócio, calculado, sempre, pela Razão entre o Crédito arrolado no Quadro Geral de Credores e o Valor de Referência atribuído no Anexo III, sem a incidência de multas, mediante a quitação integral do contrato de trabalho e de todas as dívidas



dele decorrente, inclusive danos morais, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda *sub judice*.

Se em até 5 (cinco) anos a contar da aprovação deste Plano não houver a superveniência de decisão favorável para a Recuperanda, com certificado de trânsito em julgado da decisão na ação judicial originadora do Legal Claim, a Recuperanda iniciará imediatamente ao pagamento do montante previsto no item 6.3.2, em 24 (vinte e quatro) parcelas sucessivas, valores os quais serão atualizados na forma prevista neste Plano e abatidos do valor que os credores venham a ter direito no ato do efetivo julgamento definitivo da aludida demanda judicial.

6.1.2. OPÇÃO 2 - Créditos de natureza Trabalhista, derivados da Legislação Trabalhista ou decorrente de acidente de trabalho (art. 54, § 2º)

Os Credores Trabalhistas receberão seus Créditos em até 12 (doze) parcelas, contados a partir da homologação deste PRJ, sem a incidência de multas, mediante a quitação integral dos valores constantes do TRCT (Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho), incluída multa de 40% (quarenta por cento) do saldo recolhido do FGTS, com deságio de 90% (noventa por cento), para quitação total, irrevogável e irretroatável da dívida.

Reitera-se, ainda, que aprovado o Plano, isto importará na perda superveniente do objeto das demandas trabalhistas de todos os Credores sujeitos a esta Recuperação Judicial, exclusivamente contra a Recuperanda e seus administradores, pelo pagamento das dívidas ora novadas.

6.1.3. Pagamento dos Créditos Trabalhistas Controvertidos

Os Créditos Trabalhistas Controvertidos devem ser pagos na forma estabelecida nas Cláusulas 6.1.1, depois que fixados os valores em sentença condenatória transitada em julgado ou acordo judicial homologado e transitado em julgado. A Endicon envidará seus melhores esforços para buscar, no menor prazo possível, a obtenção de acordos razoáveis com os Credores Trabalhistas nas Reclamações Trabalhistas.

6.1.4. Antecipação de pagamento dos Créditos Trabalhistas

A Endicon pode antecipar o pagamento dos Créditos Trabalhistas Incontroversos, desde que de forma proporcional e abrangendo todos os credores. Os Créditos Trabalhistas Controversos serão pagos na forma das Cláusulas 6.1.1.

6.1.5. Contestação de classificação

Créditos Trabalhistas que tenham a classificação contestada por qualquer parte com legitimidade e interesse, na forma da Lei 11.101/2005, serão pagos depois do trânsito em julgado da sentença que decidir sobre a contestação de classificação.



6.2. Credores com Garantia Real (Classe II)

Atualmente a Recuperanda não possui Credores arrolados nesta Classe, no entanto, caso algum Credor seja reclassificado para esta Classe, receberá seu Crédito na forma estabelecida na Cláusula 6.3.1. deste Plano.

6.3. Credores Quirografários (Classe III)

Seus Créditos são pagos através de uma das opções abaixo, devendo o credor manifestar qual das opções escolheu através do endereço eletrônico ri@endicon.com.br e/ou através de correspondência direcionada ao departamento financeiro localizado na Rua dos Mundurucus, nº 3100, sala 2701, Cremação, em Belém/PA, CEP 66.040-033, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da aprovação deste Plano pela AGC. Caso o Credor não faça a comunicação no prazo acima estipulado, será considerado que ele escolheu a Opção 1, constante na clausula 6.3.1. abaixo:

6.3.1. OPÇÃO 1 - Forma de Pagamento

Os Credores da Classe III - Quirografários receberão seus Créditos, até o limite do valor inscrito no Quadro Geral de Credores, com os recursos provenientes do Legal Claim (Anexo III deste Plano) na proporção de R\$ 1,00 (um real) deste (Crédito) para R\$ 1,00 (um real) daquele (Legal Claim), que corresponderá a um percentual direto do negócio, calculado, sempre, pela Razão entre o Crédito arrolado no Quadro Geral de Credores e o Valor de Referência atribuído no Anexo III.

Se em até 5 (cinco) anos a contar da aprovação deste Plano não houver a superveniência de decisão favorável para a Recuperanda, com certificado de trânsito em julgado da decisão na ação judicial originadora do Legal Claim, a Recuperanda iniciará imediatamente ao pagamento do montante previsto no item 6.3.2, em 24 (vinte e quatro) parcelas sucessivas, valores os quais serão atualizados na forma prevista neste Plano e abatidos do valor que os credores venham a ter direito no ato do efetivo julgamento definitivo da aludida demanda judicial.

6.3.2. OPÇÃO 2 – Forma de Pagamento

Aos Credores da Classe III - Quirografários será aplicado um deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) e o saldo remanescente de 15% (quinze por cento) do principal será liquidado, após carência de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da homologação deste Plano, corrigidos mensalmente pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao ano, sendo que a soma dos encargos (correção monetária e juros) deverá respeitar o limite máximo de 2% (dois por cento) ao ano e conforme o critério a seguir:



1º ANO – 4% (quatro por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas mensais, acrescidos de atualização monetária e juros, com vencimento no último dia útil de cada mês;

2º ANO – 4% (quatro por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas mensais, acrescidos de atualização monetária e juros, com vencimento no último dia útil de cada mês;

3º ANO – 8% (oito por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas mensais, acrescidos de atualização monetária e juros, com vencimento no último dia útil de cada mês;

4º ANO – 8% (oito por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas mensais, acrescidos de atualização monetária e juros, com vencimento no último dia útil de cada mês;

5º ANO – 10% (dez por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas mensais, acrescidos de atualização monetária e juros, com vencimento no último dia útil de cada mês;

6º ANO – 10% (dez por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas mensais, acrescidos de atualização monetária e juros, com vencimento no último dia útil de cada mês;

7º ANO – 10% (dez por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas mensais, acrescidos de atualização monetária e juros, com vencimento no último dia útil de cada mês;

8º ANO – 15% (quinze por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas mensais, acrescidos de atualização monetária e juros, com vencimento no último dia útil de cada mês;

9º ANO – 15% (quinze por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas mensais, acrescidos de atualização monetária e juros, com vencimento no último dia útil de cada mês;

10º ANO – 16% (dezesesseis por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas mensais, acrescidos de atualização monetária e juros, com vencimento no último dia útil de cada mês.

6.3.3. Pagamento dos Créditos Controvertidos



Os Créditos Quirografários Controvertidos devem ser pagos na forma estabelecida na Cláusula 6.3.1. depois que fixados os valores em Impugnação de Crédito com sentença transitada em julgado, Ação Judicial condenatória transitada em julgado ou, ainda, acordo judicial homologado e transitado em julgado.

6.3.4. Majoração ou inclusão de Crédito Quirografário

Na hipótese de majoração ou inclusão de novo Crédito Quirografário, decorrente de sentença transitada em julgado de Impugnação de Crédito ou Ação Judicial com sentença condenatória transitada em julgado, o valor do Crédito será pago conforme cláusula 6.3.1.

6.4. Credores ME e EPP (Classe IV)

Seus Créditos são pagos através de uma das opções abaixo, devendo o Credor manifestar qual das opções escolheu através do endereço eletrônico ri@endicon.com.br e/ou através de correspondência direcionada ao departamento financeiro localizado na Rua dos Mundurucus, nº 3100, sala 2701, Cremação, em Belém/PA, CEP 66.040-033, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da aprovação deste Plano pela AGC. Caso o Credor não faça a comunicação no prazo acima estipulado, será considerado que ele escolheu a Opção 1, constante na clausula 6.4.1. abaixo:

6.4.1. OPÇÃO 1 - Forma de Pagamento

Os Credores da Classe IV - ME e EPP receberão seus Créditos, até o limite do valor inscrito no Quadro Geral de Credores, com os recursos provenientes do Legal Claim (Anexo III deste Plano) na proporção de R\$ 1,00 (um real) deste (Crédito) para R\$ 1,00 (um real) daquele (Legal Claim), que corresponderá a um percentual direto do negócio, calculado, sempre, pela Razão entre o Crédito arrolado no Quadro Geral de Credores e o Valor de Referência atribuído no Anexo III.

Se em até 5 (cinco) anos a contar da aprovação deste Plano não houver a superveniência de decisão favorável para a Recuperanda, com certificado de trânsito em julgado da decisão na ação judicial originadora do Legal Claim, a Recuperanda iniciará imediatamente ao pagamento do montante previsto no item 6.4.2, em 24 (vinte e quatro) parcelas sucessivas, valores os quais serão atualizados na forma prevista neste Plano e abatidos do valor que os credores venham a ter direito no ato do efetivo julgamento definitivo da aludida demanda judicial.

6.4.2. OPÇÃO 2 – Forma de Pagamento

Aos Credores da Classe IV – ME e EPP será aplicado um deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) e o saldo remanescente de 15% (quinze por cento) do principal será liquidado, após carência



de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da homologação deste Plano, corrigidos mensalmente pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao ano, sendo que a soma dos encargos (correção monetária e juros) deverá respeitar o limite máximo de 2% (dois por cento) ao ano e conforme o critério a seguir:

1º ANO – 4% (quatro por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas mensais, acrescidos de atualização monetária e juros, com vencimento no último dia útil de cada mês;

2º ANO – 4% (quatro por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas mensais, acrescidos de atualização monetária e juros, com vencimento no último dia útil de cada mês;

3º ANO – 8% (oito por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas mensais, acrescidos de atualização monetária e juros, com vencimento no último dia útil de cada mês;

4º ANO – 8% (oito por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas mensais, acrescidos de atualização monetária e juros, com vencimento no último dia útil de cada mês;

5º ANO – 10% (dez por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas mensais, acrescidos de atualização monetária e juros, com vencimento no último dia útil de cada mês;

6º ANO – 10% (dez por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas mensais, acrescidos de atualização monetária e juros, com vencimento no último dia útil de cada mês;

7º ANO – 10% (dez por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas mensais, acrescidos de atualização monetária e juros, com vencimento no último dia útil de cada mês;

8º ANO – 15% (quinze por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas mensais, acrescidos de atualização monetária e juros, com vencimento no último dia útil de cada mês;

9º ANO – 15% (quinze por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas mensais, acrescidos de atualização monetária e juros, com vencimento no último dia útil de cada mês;



10º ANO – 16% (dezesesseis por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas mensais, acrescidos de atualização monetária e juros, com vencimento no último dia útil de cada mês.

6.4.3. Pagamento dos Créditos Controvertidos

Os Créditos ME e EPP Controvertidos devem ser pagos na forma estabelecida na Cláusula 6.4.1 depois que fixados os valores em Impugnação de Crédito com sentença transitada em julgado, Ação Judicial condenatória transitada em julgado ou, ainda, acordo judicial homologado e transitado em julgado.

6.4.4. Majoração ou inclusão de Crédito ME e EPP

Na hipótese de majoração ou inclusão de novo Crédito ME e EPP, decorrente de sentença transitada em julgado de Impugnação de Crédito ou Ação Judicial com sentença condenatória transitada em julgado, o valor do crédito será pago conforme cláusula 6.4.1.

6.5. Credores Financiadores

Os Credores que aderirem e submeterem todos seus Créditos aos termos deste Plano, junto a Endicon, inclusive Créditos porventura não sujeitos a Recuperação Judicial, em virtude do disposto no art. 49, §§ 3º e 4º, da LRF, poderão ser considerados Credores Financiadores de acordo com os critérios objetivos abaixo especificados.

A Recuperanda deixará à disposição do Ilmo. Administrador Judicial toda e qualquer adesão de Credores a esta Cláusula, para que, de forma transparente, ele possa transmitir as informações necessárias aos interessados.

Pode ocorrer pagamento preferencial aos Credores, sendo faculdade concedida a todos Credores para recebimento de seus Créditos nos termos do regramento abaixo, aplicando-se, portanto, de forma igualitária a todos os Credores. Ela se justifica uma vez que a celebração de novos contratos para a aquisição de produtos, aditivados ou alterados, conforme o caso, de um lado e a concessão de novas linhas de financiamentos ou liberação de garantia de outro, são medidas necessárias para preservar o valor da Endicon de modo a maximizar os valores a serem distribuídos entre os demais Credores. Esse pagamento preferencial tem fundamento no art. 67, parágrafo único da LRF, na medida em que tais Credores são colaborativos e continuarão fornecendo produtos e/ou serviços e/ou concedendo novas linhas de créditos e/ou renunciando garantias, o que lhes asseguraria preferência no recebimento de seus Créditos na hipótese de decretação de falência.

6.5.1. Fornecedores / Clientes / Instituições financeiras / Outros

Serão considerados Credores Financiadores todos aqueles Credores Concursais ou Credores Extraconcursais, que, a critério e de acordo com as necessidades da Recuperanda, optarem em:



(a) manter o fornecimento e aquisição de produtos, materiais e/ou serviços a prazo e de forma continuada, (b) concederem novas linhas de crédito e/ou liberação de novos recursos, ou ainda, (c) autorizar a liberação fiduciária de bens e direitos nos termos da seguinte regra única e aplicável a todos os Credores que assim optarem:

Regra. Os Credores que concederem a Endicon, na proporção mínima de R\$ 1,00 (um real) de nova operação para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida sujeita ou não aos efeitos deste Plano, receberão seus créditos, até o limite do valor inscrito no quadro de credores, com os recursos provenientes do Legal Claim (Anexo III deste Plano) na proporção de R\$ 1,00 (um real) deste (Crédito) para R\$ 1,00 (um real) daquele (Legal Claim), que corresponderá a um percentual direto do negócio, calculado, sempre, pela Razão entre o Crédito arrolado no Quadro Geral de Credores e o Valor de Referência atribuído no Anexo III.

Se em até 5 (cinco) anos a contar da aprovação deste Plano não houver a superveniência de decisão favorável para a Recuperanda, com certificado de trânsito em julgado da decisão na ação judicial originadora do Legal Claim, a Recuperanda iniciará imediatamente ao pagamento do montante previsto no item 6.3.2, em 24 (vinte e quatro) parcelas sucessivas, valores os quais serão atualizados na forma prevista neste Plano e abatidos do valor que os credores venham a ter direito no ato do efetivo julgamento definitivo da aludida demanda judicial.

6.6. Credores Extraconcursais Aderentes

Serão considerados Credores Extraconcursais Aderentes aqueles Credores que mesmo não sujeitos à recuperação judicial, inclusive nos termos do art. 49, §§ 3º e 4º da LRF, optarem por receber seus Créditos nos termos deste Plano, mediante celebração de termo de adesão:

Regra. Os termos de adesão deverão ser apresentados formalmente por correspondência a ser protocolizada no departamento financeiro da Recuperanda, localizado na Rua dos Mundurucus, nº 3100, sala 2701, Cremação, em Belém/PA, CEP 66.040-033 ou através do endereço eletrônico ri@endicon.com.br no prazo de 90 (noventa) dias contados da aprovação deste PRJ. Estes credores receberão seus créditos, até o limite do valor inscrito no quadro de credores, com os recursos provenientes do Legal Claim (Anexo III deste Plano) na proporção de R\$ 1,00 (um real) deste (Crédito) para R\$ 1,00 (um real) daquele (Legal Claim), que corresponderá a um percentual direto do negócio, calculado, sempre, pela Razão entre o Crédito arrolado no Quadro Geral de Credores e o Valor de Referência atribuído no Anexo III.

Se em até 5 (cinco) anos a contar da aprovação deste Plano não houver a superveniência de decisão favorável para a Recuperanda, com certificado de trânsito em julgado da decisão na ação judicial originadora do Legal Claim, a Recuperanda iniciará imediatamente ao pagamento do montante previsto no item 6.3.2, em 24 (vinte e quatro) parcelas sucessivas, valores os quais serão atualizados na forma prevista neste Plano e abatidos do valor que os credores venham a ter direito no ato do efetivo julgamento definitivo da aludida demanda judicial.



6.7. Dívida Tributária

A Endicon pode solucionar o passivo tributário por meio de parcelamento especial, conferido por Lei específica e constitucional que venha a dispor e, na falta, conforme Leis gerais de parcelamento, sendo certo que a Recuperanda poderá, inclusive, valer-se de demandas jurídicas para que possam obter o melhor parcelamento da sua dívida tributária por conta do regime de recuperação judicial a qual está submetida.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

O objetivo deste Plano é permitir que a Endicon mantenha seus postos de trabalho, geração de emprego, renda e tributos para o ambiente em que se encontra. Tais ações proporcionarão a Endicon condições necessárias para a reestruturação das atividades e, conseqüentemente “a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos Credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (in verbis, art. 47 da LRF). Através deste Plano, a administração da Endicon busca reestruturar suas operações de modo a permitir a sua continuidade, bem como a preservação e efetiva melhora do seu valor econômico e de seus ativos, tangíveis e intangíveis, e o pagamento de seus Credores, como dito, nos termos e condições apresentadas.

Este Plano vinculará a Recuperanda e todos os seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores às ferramentas necessárias para a condição de recuperação, preservando as relações entre Credor e devedor.

A partir da Homologação Judicial deste Plano e materializada a novação dos Créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, serão irradiados seus efeitos jurídicos, desta forma, os Credores não mais poderão, exceto se previsto de forma diversa neste Plano ou ainda em dispositivo legal, conforme o caso: (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial a qualquer Crédito exclusivamente contra a Recuperanda, relacionado ao Crédito Novado nos termos deste Plano; (ii) executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda, relacionado ao Crédito Novado nos termos deste Plano; (iii) penhorar quaisquer bens essenciais da Recuperanda para satisfazer Créditos Novados nos termos deste Plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de seus Créditos Novados nos termos deste Plano. Do mesmo modo, com a aprovação deste Plano os Credores desde já autorizam o cancelamento de averbações premonitórias que porventura tenham sido efetivadas por conta de execuções cujos objetos são Créditos Concursais.



Os pagamentos que não forem realizados em razão dos Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Caso o Credor não forneça os seus dados dentro do prazo dos pagamentos, os valores devidos a este Credor ficarão no caixa da empresa. Após o pagamento integral dos Créditos nos termos, forma e prazos estabelecidos neste Plano, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o respectivo Credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, sendo inclusive obrigado a fornecer, se o caso, carta de anuência, nos casos de títulos protestados. Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas pela Recuperanda a qualquer momento após a Homologação do Plano, desde que (i) tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na AGC convocada para tal fim e (ii) a aprovação e a homologação de tais aditamentos, emendas, alterações ou modificações sejam realizadas em estrita observância à Lei de Recuperação Judicial.

A decretação de invalidade ou nulidade de uma das Cláusulas/itens deste Plano não contaminará os demais dispositivos, permanecendo inalteradas e aproveitadas.

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações a Endicon, requeridas ou permitidas por este Plano, para se tornar eficazes, devem ser realizadas por escrito e serão consideradas realizadas quando i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento e efetivamente entregue.

Todas as comunicações devem ser endereçadas, ou de outra forma que vier a ser indicada pela Endicon, aos cuidados dos representantes legais da Recuperanda através do endereço: Rua dos Mundurucus, nº 3100, sala 2701, Cremação, Belém/PA, CEP 66.040-033.

O Juízo da Recuperação será o Foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano, até o encerramento do processo de recuperação judicial.

8. ANEXOS

Anexo I – Laudo Econômico-Financeiro – Já apresentado aos autos ID 29095505

Anexo II – Laudo de Avaliação de Bens e Ativos – Já apresentado aos autos ID 29095507, 29095509, 29095510 e 25095511.

Anexo III – Normas Gerais Regentes dos Direitos Decorrentes de Ação Judicial – “*Legal Claim*”

Belém/Pará, 22 de Fevereiro de 2023.

ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA – Em Recuperação Judicial.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas
Oficial **MARCELO ARTUR MIRANDA CHADA**
Rua João Diogo nº 26, Cidade Velha, CEP: 66.015-160 - Belém - Pará
Fone: (91) 98993-8773/3115-4419
e-mail: cartoriochada@gmail.com

MARCELO ARTUR MIRANDA CHADA, Oficial do 1º Ofício de Registro de Títulos, Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Belém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil.

CERTIFICA, em virtude de atribuições que lhe confere a lei, e a requerimento verbal de pessoa interessada, que revendo os livros deste 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, dos mesmos verifiquei constar apresentado para Registro em Títulos e Documentos, em data de 06/12/2022, apontado sob o nº de ordem 00019585, Normas Gerais Regentes dos Direitos Decorrentes de Ação Judicial ("Legal Claim") **ENDICON - ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. Belém, 06 de dezembro de 2022. E por ser verdade dou fé, na ausência ocasional do Oficial. Kariny Souza Borges.

Kariny Souza Borges
OFICIAL SUBSTITUTA
1º RTDPJ

CONSULTA ATENDIMENTO: WWW.MARCELOMIRANDA.COM.BR

SÉRIE FA 2266191





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ**

SELO DIGITAL DE CERTIDÃO: 855047
SÉRIE: A
SELADO EM: 06/12/2022
CÓDIGO DE SEGURANÇA:
7405590000055407534810290

Assinatura manuscrita em azul, localizada à direita do texto de identificação do selo digital.

QTD	ATO	EMOLUMENTOS	FRJ	FRC
1		R\$ 245,80	R\$ 36,84	R\$ 8,14

O selo de fiscalização do presente instrumento pode ser conferido em
<https://consultas.tjpa.jus.br/consultaprocessual/pagae/validaselo/index.jsp>



**NORMAS GERAIS REGENTES DOS DIREITOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL
("Legal Claim")**

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito,

ENDICON – ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima fechada, com sede na Cidade de Belém, Estado do Pará, na Rua Mundurucus, nº 3100, Salas 2701 a 2710, Bairro Cremação, CEP 66040-033, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 05.061.494/0001-38, neste ato representada, na forma do seu estatuto social, por sua Diretora, SRA. LORENA DULCETTI NEVES FRAIHA, brasileira, casada no regime da separação total de bens, administradora, portadora da cédula de identidade RG nº 2831679 SSP-PA, inscrita no CPF/ME sob o nº 620.020.742-91, residente e domiciliada na Cidade de Belém, Estado do Pará, com endereço profissional na sede da Companhia, doravante denominada "Endicon" ou "Companhia";

CONSIDERANDO QUE:

- i. Em 23 de abril de 2021 a Endicon ingressou com pedido de processamento de Recuperação Judicial, processo judicial tombado sob o nº 0825116-46.2021.8.14.0301 ("RJ"), em trâmite perante a 13ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/TJPA ("Juízo da Recuperação");
- ii. Em 28 de abril de 2021 o Juízo da Recuperação deferiu o processamento da RJ;
- iii. No prazo legal a Endicon apresentou seu Plano de Recuperação Judicial ("PRJ");
- iv. Em 17 de outubro de 2021 a Endicon ajuizou "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA" em desfavor de **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.** ("Ampla") e **COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ S.A.** ("Coelce"), empresas do **GRUPO ENEL**, que levou o número 0860641-89.2021.8.14.0301 ("Ação de Indenização"), também distribuída para o Juízo da Recuperação;



- v. Na Ação de Indenização a Endicon pleiteia o valor total de R\$ 360.081.817,40 (trezentos sessenta milhões, oitenta e um mil, oitocentos e dezessete reais e quarenta centavos), considerando fazer parte de tal valor as quantias de R\$ 240.054.544,94 (duzentos e quarenta milhões, cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) a título de danos materiais (devidamente liquidados através das planilhas que compõem o Anexo 1 – Valores Liquidados a Título de Danos Materiais) e R\$ 120.027.272,40 (cento e vinte milhões, vinte e sete mil duzentos, setenta e dois reais e quarenta centavos) a título de danos morais;
- vi. A Ação de Indenização foi contestada por Ampla e Coelho no dia 02/12/2021 (ID 43822423);
- vii. A Endicon apresentou Réplica a Contestação na data de 24/02/2022 (ID 51904131);
- viii. Na data de celebração desta Escritura o processo se encontra conclusos ao Juiz;
- ix. A Assembleia Geral de Credores ("AGC") da Endicon será realizada, em primeira convocação, no dia 9 de dezembro de 2022 e, em segunda convocação, no dia 16 de dezembro de 2022, conforme Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico;
- x. A Endicon apresentará um "Plano Alternativo" onde pretende oferecer como pagamento aos credores da RJ parte do "Legal Claim" da Ação de Indenização, ou seja, cessões parciais dos créditos oriundos do sucesso da demanda até o limite de R\$ 360.081.817,40 (trezentos sessenta milhões, oitenta e um mil, oitocentos e dezessete reais e quarenta centavos) ("Valor Total do Claim");
- xi. A Endicon poderá negociar, também, cessões parciais dos créditos oriundos do "Legal Claim" com terceiros não sujeitos à Recuperação Judicial.



RESOLVE instituir as "NORMAS GERAIS REGEDORAS DAS CESSÕES PARCIAIS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DO LEGAL CLAIM DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO", nos seguintes termos:





CAPÍTULO I – OBJETO E ESCOPO

Artigo 1. A Endicon poderá negociar com os seus credores, sujeitos ou não sujeitos a RJ, cessões parciais de créditos do direito litigioso, vide art. 190 da Lei 13.105 de 16 de março de 2015 (“CPC”), até 100% (cem por cento) do Valor Total do *Claim* conforme estabelecido em decisão transitada em julgado, obedecendo as seguintes regras:

- a. Para credores sujeitos a RJ, para cada R\$ 1,00 (um real) de crédito caberá o correspondente a R\$ 1,00 (um real) para fins da cessão parcial de direitos creditórios da Ação de Indenização;
- b. Para credores não sujeitos à RJ, para cada R\$ 1,00 (um real) de crédito caberá o correspondente a R\$ 1,00 (um real) para fins da cessão parcial de direitos creditórios da Ação de Indenização.

CAPÍTULO II – PROCEDIMENTO E REGRAS APLICÁVEIS

Artigo 2. Para os credores sujeitos à RJ que optarem expressa ou tacitamente em receber os seus créditos através de cessão parcial do *Legal Claim* correspondente ao seu crédito, nos termos do artigo 1, item I, a simples aprovação do Plano de Recuperação Judicial e a sua homologação judicial operarão automaticamente as cessões, devendo a Endicon providenciar e juntar nos autos em até 60 (sessenta) dias após a publicação do despacho homologatório: (i) lista constando o valor da cessão de crédito de cada credor (“Credor Aderente-Cessionário”); (ii) a ata da aprovação do plano; e (iii) a opção expressa ou tácita como documentos comprobatórios da cessão parcial de direitos creditórios da Ação de Indenização, para todos os fins de direito.

Artigo 3. Os credores não sujeitos à RJ também poderão aderir a proposta de pagamento via *Legal Claim*, obedecendo integralmente as regras aqui estipuladas.





Parágrafo 1º. Para cada negociação de cessão parcial do *Legal Claim* será celebrado um contrato individual de cessão parcial de direitos creditórios entre cada credor não sujeito a RJ aderente ("Credor Extraconcursal Aderente-Cessionário") e a Endicon.

Parágrafo 2º. Não será considerada válida a mera manifestação do credor no sentido de adesão.

Artigo 4. O foro dos contratos de cessão parcial de direitos creditórios do *Legal Claim* será obrigatoriamente o da 13ª. Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, Estado Pará, excluindo-se qualquer outro, por mais especial e/ou privilegiado que seja, em decorrência do juízo universal da RJ.

Parágrafo Único. A regra contida no *caput* é aplicável ao Credor Aderente-Cessionário e ao Credor Extraconcursal Aderente-Cessionário.

Artigo 5. A cessão parcial de direitos creditórios do *Legal Claim* funcionará, para todos os credores sujeitos e não sujeitos à RJ (em conjunto, "Credores Aderentes"), para fins de quitação do seu crédito originário, operando-se a novação da obrigação anteriormente assumida pelas Partes no instrumento que constituiu a dívida, tudo nos termos do art. 360 e ss. da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil Brasileiro"), passando a relação jurídica das Partes a ser regulamentada exclusivamente pelas presentes Normas Gerais.

Artigo 6. Os Credores Aderentes não poderão ingressar na Ação sucedendo a Endicon sem que consinta a parte contrária, vide regra contida art. 109, parágrafo 1º da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 ("Código de Processo Civil" ou "CPC").

Artigo 7. Fica facultado a cada Credor Aderente o direito de intervir no processo como assistente litisconsorcial da Endicon, vide regra contida art. 109, parágrafo 2º do CPC, à sua custa e risco.

Artigo 8. Os efeitos da sentença, quando transitar em julgado, serão estendidos a todos os Credores Aderentes, vide regra contida art. 109, parágrafo 3º do CPC.





Artigo 9. Se a Ação for julgada improcedente por decisão transitada em julgado, somente a Endicon restará obrigada a arcar com as custas e honorários sucumbenciais.

Artigo 10. Em exclusivo caso de julgamento totalmente procedente da Ação de Indenização e tão somente após o trânsito em julgado e pagamento voluntário do valor respectivo da condenação para a Endicon ("Hipótese de Pagamento Voluntário"), os Credores Aderentes receberão integralmente os percentuais contratados em até 05 (cinco) dias úteis a contar do efetivo recebimento pela Endicon, comprovado pela compensação e disponibilidade de fundos na conta corrente ou de pagamento informada para tanto.

Artigo 11. Em caso de julgamento parcialmente procedente da Ação de Indenização e tão somente após o trânsito em julgado e pagamento voluntário do valor respectivo da condenação para a Endicon ("Hipótese de Pagamento Parcial Voluntário"), os Credores Aderentes receberão os seus créditos na mesma proporção da decisão, considerando os percentuais contratados, em até 05 (cinco) dias úteis a contar do efetivo recebimento pela Endicon, comprovado pela compensação e disponibilidade de fundos na conta corrente ou de pagamento informada para tanto.

Artigo 12. Em caso de necessidade de instauração da fase Cumprimento de Sentença, para recebimento dos valores objeto do julgamento pela procedência total ou parcial dos pedidos constantes na Ação de Indenização, os Credores Aderentes somente receberão os seus créditos quando e proporcionalmente do *quantum* que a Endicon efetivamente vier a receber.

Artigo 13. Caso a Endicon pretender, a qualquer tempo, celebrar um acordo judicial ou extrajudicial na Ação de Indenização, o acordo só será válido após a aprovação pela maioria simples dos créditos detidos pela Endicon e pelos Credores Aderentes presentes em Assembleia Geral especialmente convocada para tanto ("Assembleia Geral de Créditos), com 8 (oito) dias corridos de antecedência e por Edital publicado em jornal de grande circulação em Belém, Pará ou site oficial da Endicon.





Parágrafo 1º. A Assembleia Geral de Créditos será realizada, preferencialmente, por meio totalmente virtual, através de video-conferência, cabendo a Endicon todas as providências necessárias para sua execução.

Parágrafo 2º. Caso haja interesse das Partes, a Assembleia Geral de Créditos poderá ser parcialmente digital, com a realização tanto presencialmente e a distancia; o interesse na realização da Assembleia parcialmente digital deverá ser registrado pelo interessado por escrito, através de e-mail para a Endicon, dentro do prazo de convocação previsto no *caput* deste Artigo e com antecedência de 72 (setenta e duas) horas para a realização da Assembleia.

Parágrafo 3º. A Endicon indicará o presidente da mesa que conduzirá os trabalhos da Assembleia Geral de Créditos; os Credores Aderentes indicarão, por maioria simples dos presentes, o secretário. Todas as deliberações serão devidamente reduzidas a uma ata que, acompanhada pela lista de presença assinada eletronicamente, será registrada na mesma serventia pública registradora das presentes Normas Gerais, produzindo, portanto, efeitos perante terceiros. Cópia simples da Ata será encaminhada por e-mail a todos os detentores de créditos do *Legal Claim*.

Parágrafo 4º. A Assembleia Geral de Créditos será obrigatoriamente gravada em vídeo, cujo arquivo deverá ser disponibilizado em serviço de nuvem mantido pela Endicon.

Parágrafo 5º. Todos os custos de realização da Assembleia Geral de Créditos serão arcados, num primeiro momento, pela Endicon e depois restituídos mediante abatimento do Valor Total do Claim conforme a hipótese de realização da quantia (procedência total, procedência parcial ou acordo judicial/extrajudicial).

CAPÍTULO III – PARTES

Artigo 14. São consideradas Partes, para os efeitos desta Escritura:

- a. A Cedente, assim compreendida a titular do direito de ação (Endicon);





b. O Cessionário (cada um dos Credores Aderentes-Cessionários e Credores Extraconcursais Aderentes-Cessionários), assim compreendido o adquirente de total ou parte de cessões parciais de créditos oriundos do direito litigioso ("LEGAL CLAIM"), vide art. 190 da Lei 13.105 de 16 de março de 2015 ("CPC");

c. O Escritório de Advocacia, assim considerado o prestador de serviços de advocacia escolhido para atuação na ação judicial relativa a presente Escritura.

Artigo 15. A Cedente possui as seguintes obrigações:

- a. Zelar pelo andamento processual célere e eficaz;
- b. Agir sempre de acordo com as melhores práticas e deveres fiduciários.

Artigo 16. São direitos da Cedente o de ceder livremente os seus créditos da forma que lhe for conveniente e receber a contrapartida ajustada com cada Cessionário.

Artigo 17. O Cessionário poderá ser pessoa jurídica de direito privado ou público, com ou sem personalidade jurídica, ou pessoa física capaz nos termos da lei civil brasileira.

Artigo 18. O Cessionário possui as seguintes obrigações:

- a. Não agir e/ou exercer direito de voto em conflito de interesses com a Cedente e demais Cessionários;
- b. Zelar pelo andamento processual célere e eficaz;
- c. Agir sempre de acordo com as melhores práticas e deveres fiduciários;
- d. Informar e atualizar, sempre que necessário, os seus dados cadastrais.

Artigo 19. O Cessionário, na qualidade de assistente litisconsorcial, possui as seguintes obrigações:





- a. Não gerar tumulto processual;
- b. Não gerar impactos processuais que importem em macular os princípios processuais vigentes;
- c. Não gerar impactos processuais que importem em prejuízo a celeridade processual.

Artigo 20. São direitos dos Cessionários o de receber os seus créditos na forma estabelecida nestas Normas Gerais e na cessão do *Legal Claim* e acompanhar a ação judicial.

Artigo 21. O Escritório de Advocacia será o contratado pela Cedente no tempo de averbação desta Escritura e poderá ser substituído somente pela própria Cedente, respeitadas as condições contratuais pactuadas entre as Partes.

Artigo 22. A Cedente, em conjunto com o Escritório de Advocacia, ficará responsável pela confecção e divulgação dos materiais necessários para realização da Assembleia Geral prevista no Artigo 13.

CAPÍTULO IV – DO CONHECIMENTO DA DEMANDA E DE SUAS CONSEQUÊNCIAS

Artigo 23. O Credor Aderente declara, para todos os fins de direito, que ao aderir e/ou contratar com a Cedente, leu integralmente e possui total conhecimento destas normas gerais, analisou direta ou indiretamente (através de advogado) e tem conhecimento integral do processo judicial (assim considerado o conjunto e prática de todos os atos processuais até o momento da contratação) e que assume de livre e espontânea vontade todos os riscos dele decorrentes, por si, seus herdeiros e sucessores, declarando ter plena consciência de que a ação poderá ser julgada procedente, parcialmente procedente ou totalmente improcedente, bem como que da sentença caberá recurso de apelação ao TJPA e que da decisão de segunda instância poderá caber Recurso Especial ao STJ e/ou Recurso Extraordinário ao STF, sendo





que, em razão disso, a decisão definitiva e o seu direito de receber, ou não os valores, objeto da cessão somente ocorrerá após o trânsito em julgado da decisão.

Artigo 24. Adicionalmente, os Credores Aderentes declaram e garantem que tiveram acesso a todas as informações necessárias para estabelecer sua vontade de aderir e/ou contratar com a Cedente, se sujeitando as presentes Normas Gerais, não estando qualquer negócio jurídico pactuado entre as Partes, a todo tempo, eivado com qualquer defeito na forma da Lei Civil (Lei nº. 10.406/02 – “Código Civil”), mais especificamente, mas não se limitando, não estando suas declarações de vontade eivadas por erro ou ignorância, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

Artigo 25. Qualquer Credor Aderente poderá ceder ou dar em garantia os direitos adquiridos na cessão, independentemente de notificação à Cedente.

Artigo 26. As cessões firmadas com o Credor Aderente são irrevogáveis e irretroatáveis e obrigam as Partes e seus herdeiros e/ou sucessores a qualquer título.

Assim, ficam instituídas estas Normas Gerais que serão juntadas aos autos da Ação de Recuperação Judicial para fins de conhecimento de todos os credores e demais stakeholders da Endicon e cumprimento integral do princípio da *par conditio creditorum*.

BELÉM, PA, 17 DE NOVEMBRO DE 2022.



LORENA D. N. FRAIHA

ENDICON - ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

LORENA DULCETTI NEVES FRAIHA

CARTÓRIO 2 OFÍCIO DINIZ DE NOTAS | Avenida Governador José Malcher, 408 - Belém - Pará - CEP: 66040-201
Fones: (P1) 3212-1248 / 3212-2165 / 99411-9318 / 99532-1635
Tabelião Titular: Eleonora Maria Moreira de Castro Alves

Reconheço a assinatura por semelhança LORENA DULCETTI NEVES FRAIHA

Dou fé Em test. 17/11/2022 Emol. R\$ 6.40 Selo R\$ 0.45
Belém-PA, 08/12/2022 09:05 SERIE A N°5738266
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 99283740000060893261110311

Célia Maria de Silva Lima - ESCRIVENTE

Célia Maria de Silva Lima
Escrivente Autorizada

PÁGINA 9 DE 9

